GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação

Ofício Nº 23/2023 - CBMDF/DICOA/COPLI Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2023.

Senhor Representante,

Trata o presente sobre a resposta a impugnação trazido por Vossa empresa, Thomas Greg & Sons do Brasil, CNPJ: 03.514.896/0001-15, sobre o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 13/2023-CBMDF, cujo objeto é a aquisição de Cédulas de Porte de Arma e Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como de Cédulas de Identidades e Polaseal Plástico para plastificação de Cédulas de Identidade para o CBMDF. Informo que foi recebido tempestivamente o Pedido de Impugnação da empresa, o qual foi entregue no CBMDF no dia 13 de fevereiro de 2023, por e-mail e em conformidade com o item 4.1 do Edital de licitação.

A empresa questiona a exclusividade do certame para microempresas e empresas de pequeno porte, por considerar, resumidamente, que: o objeto é específico e complexo; não existem no brasil 03 (três) fornecedores qualificados para a entrega do tipo de documento especificado; mitigará os princípios da Isonomia, Vantajosidade, Legalidade e da Ampla Concorrência ao Estado, os quais objetivam na melhor vantagem para a administração. A peticionante baseia seus questionamentos, principalmente, no Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

Por conter matéria referente à estrutura do Termo de Referência, Anexo I ao Edital, o documento foi encaminhado ao setor técnico, a Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras da Diretoria de Materiais e Serviços do CBMDF, para pronunciamento.

Frente as considerações necessárias, esta Seção de Licitação informa que a legislação que regulamenta o tratamento preferencial e simplificado nas contratações públicas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no Governo de Distrito Federal é o Decreto Nº 35.592, de 2 de julho de 2014. Ademais, a SEPEC explica:

> [...]
>
> Informo-vos que a Seção de Elaboração de Projetos Básicos e Pedidos de Compras - SEPEC, após breve busca em sítios da internet especializados em confecção e fornecimento dos objetos em referência e conforme demonstrado no documento SEI (106228608), as Empresas Especializadas: "PUBLICIDADE.COM SERVICOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA - CNPJ 18.669.303/0001-67", "MARKA GRÁFICA E COPIADORA LTDA, CNPJ 10.660.846/0001-01", ambas em situação fiscal "ATIVA" e caracterizadas com "ME"; e "NOVA IMPRESSÃO GRÁFICA E PAPELARIA LTDA, CNPJ 11.405.562/0001-31", com situação fiscal "ATIVA" e caracterizada como "EPP", todas com endereço no Distrito Federal (106228608), dessa feita, demonstra-se que há empresas de pequeno porte ou micro empresa conforme descrito no item 6 do Termo de Referência nº 320/2022 - DIMAT (104484321).
>
> Ante ao exposto acima, esta setorial entende que o pedido de impugnação apresentado pela empresa THOMAS GREG & SONS DO BRASIL, protocolo nº 105947171, em discordância quanto ao tratamento

preferencial e simplificado determinado para o Pregão Eletrônico nº 13/2022, estabelecidas pelo Termo de Referência nº 320/2022 - DIMAT, Anexo I ao Edital do PE nº 13/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF, protocolo nº 106001926, não merece prosperar, tendo o CBMDF se embasado no art. 2º, inc. II, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, o qual cumpriu com o dispositivo legal que se encontra vigente e "não direcionou o certame para ME e EPP" como descrito no parágrafo 3, já em relação ao parágrafo 13 sobre o descrito à Marinha do Brasil, além de ser mencionado legislação diferente à aplicada no Distrito Federal, observou que o objeto daquele certame será para todas unidades da Marinha no território nacional, não sendo a situação real do CBMDF.

Com relação à vantajosidade financeira da contratação ao Estado, o CBMDF cumpriu com a instrução prevista na legislação aplicada ao Distrito Federal, obteve uma cesta de preços para a elaboração da planilha orçamentária em cumprimento à Portaria nº 514, de 16 de novembro de 2018 da SEPLAG/DF, que trata do balizamento de preços e a ampla pesquisa de mercado.

O Decreto nº 35.592, de 02 de julho de 2014, publicado no DODF nº 133, de 03/07/2014, assim descreve em seu artigo 10:

[...]

CAPÍTULO VI

DAS EXCEÇÕES AO TRATAMENTO PREFERENCIAL

Art. 10 Não se aplica o tratamento preferencial quando:

I – estudo prévio indicar que não será vantajoso para a Administração Pública ou representará prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no artigo 3º deste Decreto, justificadamente; e

III – caracterizar alguma das hipóteses previstas no artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Para garantir que a aplicação será vantajosa, será indicado o preço máximo que se dispõe a pagar, balizando-o pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

[...]

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Art. 47 e 48 descreve:

[...]

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei

Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

Dessa feita, a Corporação abrigada no dispositivo legal em vigência, cumpriu com a instrução necessária aos atos preparatórios para o referido certame, essa Diretoria entende que os autos podem seguir para a referida contratação.

Dessa forma, como não haverá a modificação nos termos e nos anexos do Edital de licitação, a abertura do certame está MANTIDA para o dia 23/02/2023.

Informo-vos que eventuais dúvidas poderão ser sanadas através dos telefones 3901-3481; 3901-3483 e 3901-8573 e/ou pelo e-mail: impugnacoescbmdf@gmail.com.

Atenciosamente,

Débora Ferreira Chaves – 1º Ten. QOBM/Comb.
Pregoeira do CBMDF/2023

Sr.
Gabriel Macedo Gitahy Teixeira
Diretor de Relações Institucionais
Thomas Greg & Sons do Brasil
São Bernardo do Campo – SP

Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA FERREIRA CHAVES - 1º Ten. QOBM/Comb. - Matr.03010185**, **Pregoeiro(a)**, em 15/02/2023, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **106230537** código CRC= **229D3E5E**.